



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425690

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27144

Ação Rescisória Processo nº **2202579-63.2024.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **11º Grupo de Direito Privado**

Autor: Carlos Abner da Silva

Ré: Banco Bradesco S/A.

AÇÃO RESCISÓRIA - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA - ART. 290 DO CPC - INAPLICABILIDADE.

Ação rescisória proposta com fundamento nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC. Indeferimento da gratuidade da justiça diante de documentação reputada incompatível com a benesse. Pedido de desistência formulado antes da apresentação de contestação. A desistência da ação é ato unilateral e voluntário do autor, cuja homologação implica a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Inaplicabilidade do art. 290 do CPC, que pressupõe inércia da parte quanto ao recolhimento das custas iniciais. Hipótese que não enseja o cancelamento da distribuição. Taxa judiciária devida em razão da prestação jurisdicional efetiva, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Desistência homologada. Processo extinto sem resolução de mérito. Determinação de recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Carlos Abner da Silva Neto, com fundamento nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC, objetivando o exercício de juízo rescindente e rescisório sobre a decisão proferida nos autos do processo nº 2214360-19.2023.8.26.0000.

Conta o autor, em síntese, que a ação originária se trata de execução de título extrajudicial ajuizado pelo Banco requerido no curso da qual houve constituição de penhora sobre imóvel que o executado alega ser bem de família, apresentando exceção de pré-executividade a qual foi indeferida, originado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de agravo de instrumento que também foi indeferido e contou com recursos especial e extraordinário, não conhecidos que originaram novos agravos, igualmente não conhecidos.

O despacho de fls. 911/912 condicionou o deferimento da gratuidade processual à apresentação de documentos aptos para a concessão da benesse.

Os documentos juntados às fls. 915/944 foram reputados incompatíveis com a pretensão de gratuidade, tendo o benefício sido indeferido pela decisão de fls. 946/947 a qual determinou o recolhimento sob pena de aplicação do art. 290 do CPC.

Às fls. 950/951 o autor apresentou petição desistindo da ação rescisória e requerendo a aplicação do art. 290 do CPC.

É o necessário relatar.

Como cediço, a desistência da ação é ato voluntário e unilateral do autor se praticado antes da contestação do réu. Pela desistência o autor abre mão do processo, tratando-se de pressuposto negativo de admissibilidade. É importante destacar que a desistência é ato específico e sua manifestação gera a necessidade de homologação judicial para a produção de efeitos e a consequência da desistência é a extinção do processo, nos termos do art. 458, VIII do CPC.

Por ser um ato voluntário praticado pela parte, não se confunde com a hipótese do art. 290 do CPC, que sanciona a inércia da parte com o cancelamento da distribuição.

A desistência, portanto, não desonera o autor de realizar o recolhimento das custas judiciais, que como se sabe, tem natureza tributária de taxa. A taxa é espécie tributária vinculada à atividade estatal, seja no exercício do poder de polícia, seja na prestação de serviços públicos.

A Lei Estadual nº 11.608/2003 determina como fato gerador da taxa a prestação de serviços públicos de natureza forense em todas as ações de conhecimento, espécie a qual se insere a ação rescisória. A parte ao protocolar ação para conhecimento do poder judiciário pratica, no mundo fenomênico, o fato gerador da obrigação tributária do referido tributo, o qual se aperfeiçoa com a distribuição da ação. Em decorrência da previsão em abstrato da lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e da prática do fato gerador opera-se o fenômeno da subsunção tributária o qual adequa o fato praticado ao direito posto, tornando exigível o tributo.

O cancelamento da distribuição, é norma que derroga a incidência tributária por criar ficção jurídica que retroage a distribuição da ação, tornando-a fato inexistente. Desta forma, o ato de desistência prejudica a aplicação do art. 290, não havendo que se falar em cancelamento da distribuição, mas sim em homologação do pedido de desistência e extinção nos termos do 458.

Considerando que o depósito prévio do art. 968, II do CPC tem natureza da caução a ser vertida ao réu em caso de eventual multa, não há que se cogitar de sua exigibilidade, porém, a taxa judiciária é devida por todo o serviço jurídico até aqui prestado.

Posto isso, **HOMOLOGA-SE** a desistência da ação, para julgar **EXTINTO** o processo, determinando-se ainda o recolhimento da taxa judiciária, que deverá ser feito na forma do inciso I do art. 4º da Lei nº 11.608/2003, sob pena de inscrição em dívida ativa.

P. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator